



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2012)730**

**Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros [COM(2012)730].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais<sup>1</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.

2 - A presente proposta constitui um elemento fulcral da modernização da política no domínio dos auxílios estatais, uma iniciativa lançada pela Comunicação da Comissão

---

<sup>1</sup> JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

de 8 de maio de 2012<sup>2</sup>, que estabelece um ambicioso programa de reforma no domínio dos auxílios estatais.

3 – É referido na presente iniciativa que deverá contribuir para a consecução dos objetivos globais da União, nomeadamente do objetivo de centrar o controlo dos auxílios estatais nos casos com maior impacto no mercado interno e da estratégia Europa 2020 destinada a promover o crescimento num mercado interno reforçado, dinâmico e concorrencial.

4 - Para atingir os objetivos visados por esta estratégia, a Comissão propõe aumentar o número de categorias de auxílios que podem ser isentas da obrigação de notificação, atenuando assim a burocracia e reduzindo o número de medidas de auxílio a notificar.

As categorias em causa e as isenções por categoria previstas estabeleceriam as condições de compatibilidade aplicáveis aos tipos de auxílio que contribuem efetivamente para a realização dos objetivos da estratégia Europa 2020.

5 – Por último mencionar que o Parecer apresentado pela Comissão de Economia e Obras Públicas foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 109.º do TFUE, que autoriza o Conselho a adotar todos os regulamentos adequados com vista, designadamente, a fixar as condições de aplicação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

---

<sup>2</sup> COM(2012) 209 final.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

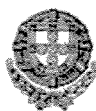
Palácio de S. Bento, 26 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

A Vice-Presidente da Comissão

(Ana Catarina Mendes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

### PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO – COM (2012) 730

que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros

**Autor:** Deputado  
Adriano Rafael Moreira



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Conselho – **COM (2012) 730, de 05.12.2012** - que **altera o Regulamento (CE) n.º 994/98** do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e **altera o Regulamento (CE) n.º 1370/2007** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, foi enviada à Comissão de Economia, Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

Nos termos do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) “*são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.*”

O n.º 2 do artigo 107.º elenca várias categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, estando os Estados membros, por força do artigo 108.º, n.º 3, obrigados a informar atempadamente a Comissão Europeia dos auxílios estatais que pretendam atribuir.

O artigo 109.º do TFUE permite ao Conselho adoptar Regulamentos que definam as categorias de auxílios que ficam dispensadas do procedimento consagrado no artigo 108.º, n.º 3.

O Regulamento n.º 994/98, conhecido por Regulamento de habilitação, autoriza a Comissão a isentar determinadas categorias de auxílios estatais da obrigação de notificação prévia prevista no TFUE.

A Comissão pode, através de regulamento, determinar que determinados auxílios ficam isentos do processo de notificação previsto no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado, desde que os auxílios concedidos a uma mesma empresa, durante determinado período, não excedam um montante fixo determinado.

Com a presente proposta de alteração do Regulamento n.º 994/98, o Conselho pretende incluir novas categorias de auxílios estatais que poderão beneficiar da referida isenção.

## 2. Aspetos relevantes

A proposta enquadra-se nos objetivos globais da União Europeia e da estratégia Europa 2020, contribuindo para a promoção do crescimento num mercado interno forte e competitivo, sem descurar o controlo dos auxílios estatais nos casos de maior impacto no mercado interno.

Merece que se realce a alteração proposta no sentido do reforço da transparência, com a obrigatoriedade de publicação no sítio da Web da Comissão Europeia de resumos das informações relativas aos regimes de auxílio estatal que beneficiem da isenção da obrigação de notificação prévia à Comissão.

As novas categorias de auxílios estatais que o Conselho propõe que sejam incluídos no Regulamento n.º 994/98, são as seguintes:

- 1- Auxílios estatais nos domínios da cultura e da conservação do património
- 2- Auxílios estatais concedidos no quadro de catástrofes naturais
- 3- Auxílios estatais concedidos aquando de determinadas condições climáticas desfavoráveis no setor das pescas
- 4- Auxílios estatais à inovação
- 5- Auxílios estatais a favor da silvicultura e da promoção de produtos do setor alimentar não incluídos no Anexo I
- 6- Auxílios estatais à conservação dos recursos biológicos do mar
- 7- Auxílios estatais a favor dos desportos amadores

- 8- Auxílios sociais aos habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes
- 9- Auxílios estatais ao setor dos transportes nos termos do artigo 93º do TFUE.
- 10- Auxílios estatais a favor de certas infraestruturas de banda larga

Com a aprovação da presente proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 994/98, o artigo 1.º, relativo às categorias de auxílios estatais que podem ser declarados pela Comissão isentos da obrigação de notificação, passará a ter a seguinte redação (*assinala-se em itálico o que é aditado*):

“Artigo 1.º

1. A Comissão pode, por meio de regulamentos adoptados nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e do artigo 92.º do Tratado, declarar que as categorias de auxílios a seguir indicadas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado:

- a) Os auxílios a favor de:
  - i) pequenas e médias empresas;
  - ii) investigação, *desenvolvimento e inovação*;
  - iii) proteção do ambiente;
  - iv) emprego e formação;
  - v) *cultura e conservação do património*;
  - vi) *reparação dos danos causados por catástrofes naturais*;
  - vii) *reparação dos danos causados por certas condições climáticas desfavoráveis no setor das pescas*;
  - viii) *silvicultura e promoção de produtos do setor alimentar não incluídos no Anexo I*;

- ix) *conservação dos recursos biológicos do mar;*
- x) *desportos amadores;*
- xi) *habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes, quando este auxílio tem finalidade social e é concedido sem qualquer discriminação em função da identidade da transportadora;*
- xii) *coordenação dos transportes ou reembolso pelo cumprimento de certas obrigações inerentes à noção de serviço público nos termos do artigo 93.º do Tratado;*
- xiii) *serviços básicos de infraestrutura de banda larga e medidas individuais de reduzida importância respeitantes a redes de acesso de próxima geração em regiões que não dispõem dessas infraestruturas de banda larga e nas quais é pouco provável que sejam desenvolvidas infraestruturas desse tipo num futuro próximo; e trabalhos de engenharia civil relacionados com a banda larga e infraestruturas passivas.”*

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

O Conselho está autorizado, pelo artigo 109.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, a adotar todos os regulamentos adequados a fixar as condições de aplicação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

Não é aplicável o princípio da subsidiariedade, porquanto esta matéria é da competência exclusiva da União Europeia.

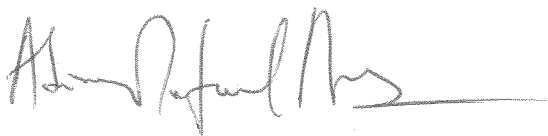
### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que a proposta é da competência exclusiva da União Europeia;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

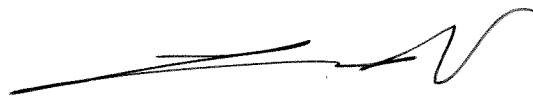
Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**



**(Adriano Rafael Moreira)**

**O Presidente da Comissão**



**(Luis Campos Ferreira)**